



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

## **LEI Nº 3.888, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.**

(Projeto de Lei nº 3.039/2022 do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

***“Dispõem sobre a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida em locais de reunião, de refeição, de espera e ambientes de ensino situados no Município de Carapicuíba e dá outras providências.”***

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbida em locais de reunião, de refeição, de espera e ambientes de ensino situados no Município de Carapicuíba.

§1º Aplica-se a presente Lei a locais de reunião como cinemas, teatros, auditórios, bibliotecas, ginásios esportivos, estádios, templos religiosos; locais de refeição, como restaurantes. Bares, buffets e casas noturnas; locais de espera tais como ambulatórios, clínicas, hospitais, laboratórios e bancos; ambientes de ensino como unidades escolares de diferentes graus.

§2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas obesas as pessoas que possuam Índice de Massa Corpórea (IMC) acima de 30.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no artigo anterior da presente Lei deverão disponibilizar 1% (um por cento) dos assentos para pessoas obesas, em número nunca inferior a um; mantido o atendimento à legislação federal e/ou estadual sobre o tema quando mais restritivas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no §1º do artigo 1º, que ofertem até 10 (dez) assentos comuns a seus clientes, ficam dispensados das exigências



# Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

desta Lei.

Art. 3º Os assentos especiais de que trata esta Lei deverão atender Parâmetros Antropométricos da Norma Técnica ABNT NBR 9050 ou norma que venha a sucedê-la; sendo fabricados em materiais que produzam resistência para suportar pessoas de no mínimo 250kg.

Art. 4º Os assentos serão identificados como reservados para serem ocupados pelas pessoas obesas, estando livres para uso na ausência de tais pessoas.

Art. 5º A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para a sua regulamentação, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 04 (quatro) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), após 30 (trinta) dias da advertência caso não solucionado o problema;

III - na reincidência, após 90 (noventa) dias da primeira multa, aplicação de outra, no valor de 08 (oito) unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC).

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 10 de Novembro de 2022.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES**  
**MARCOS NEVES**  
**Prefeito**

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: [www.carapicuiiba.sp.gov.br](http://www.carapicuiiba.sp.gov.br).

**RICARDO MARTINELLI DE PAULA**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**